

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 400/82

INTERESSADO: PAULO MANOEL CRUZ

ASSUNTO: Equivalência de estudos realizados no Seminário Teológico de São Paulo

RELATOR: Cons. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PARECER CEE N° 582/82 - CESG - Aprovado em 28/4/1982

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Paulo Manoel Cruz requer a este Conselho a equivalência de seus estudos, realizados no Seminário Teológico de São Paulo, aos de conclusão do ensino de 2° grau.

Prestou exame de suficiência para ingresso e admissão no Seminário Teológico de São Paulo, no mês de fevereiro de 1974.

Prosseguiu seus estudos no Seminário Teológico de São Paulo, onde cursou o Seminário Menor, 2ª e 3ª fases, em um período de 7 (sete) anos de educação, conforme demonstrou: 1974, 1975, 1976 e 1977 da 2ª fase, e 1978, 1979 e 1980 da 3ª fase, onde cursou todas as disciplinas de educação previstas na Lei Federal n° 5692 de 11 de agosto de 1971, num ciclo de sete anos de duração.

Juntou os documentos escolares relativos a esses estudos.

2. APRECIÇÃO:

Conforme posição já adotada por este Conselho, em face de muitas incoerências encontradas nos documentos apresentados por inúmeros interessados, ex-estudantes do Seminário Teológico de São Paulo, essas solicitações de equivalência de alunos provindos dessa escola têm sido indeferidas.

Com relação ao presente caso duas novidades se apresentam:

a) o aluno não realizou estudos primários, tendo ingressado na 5ª série através de "exames de suficiência";

b) conforme as datas constantes do documento fls. 4, o aluno cursou as três últimas séries em dois anos e meio.

Como se vê, não há condições para que este Conselho saiba o que realmente as interessadas estudaram nessa escola e assim as conclusões só podem ser desfavoráveis.

II - CONCLUSÃO

Os estudos realizados por Paulo Manoel Cruz, no Seminário Teológico de São Paulo, da Congregação da Convergência Teológica Universal, não são equivalentes aos de conclusão do ensino de 2° grau do sistema brasileiro de ensino.

Em 22 de março de 1982.

a.) Consª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA  
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Casimiro Ayres Cardozo, José Maria Sestílio Mattei, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Jorge Barifaliti Hirs.

Sala das Sessões, 31/03/82.

a) Cons. Bahij Amin Aur  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de abril de 1.982.

a) CONS° MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
PRESIDENTE